



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000390/2002-18
Recurso nº. : 134.932
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996.
Recorrente : RUFO DE CYRENE MODICA - ME
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº. : 108-07.726

IRPJ – MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS/EMPRESA INATIVA - O fato do titular da microempresa se encontrar acidentado não exime sua responsabilidade no cumprimento da obrigação acessória de prestar declaração ao administrador tributário, por falta de previsão legal para tal fim.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUFO DE CYRENE MODICA - ME.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº. : 10845.000390/2002-18
Acórdão nº. : 108-07.726

Recurso nº. : 134.932
Recorrente : RUFO DE CYRENE MODICA - ME

RELATÓRIO

RUFO DE CYRENE MODICA - ME, Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário a este Conselho, visando exonerar-se da notificação da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa jurídica referente ao ano calendários de 1995, inserta às fls 02.

Na impugnação de fls.01 informou que não declarou imposto porque nenhum ganho auferiu naquele exercício, porque se encontrava acidentado, conforme laudo que anexou às fls.03. Contudo já pagara o devido à Receita Federal conforme DARF de fls. 04. Propugnou pela improcedência do lançamento.

Despacho de fls. 13, contesta a informação do pagamento da multa e refere-se à intempestividade do requerimento de fls. 01, propondo a remessa do feito para cobrança final. Novo despacho é proferido às fls. 14 sugerindo a continuação do feito, proposta aceita pela autoridade preparadora.

A decisão de fls.16/19, julgou procedente o lançamento. Fundamentou o Voto em primeiro lugar, no Parecer COSIT/COTIR/DITIR no. 26, de 09 de abril de 1997 assim disposto: "*Considerando as peculiaridades da emissão de notificação de lançamento por processamento eletrônico prevalece, para efeitos de tempestividade, o prazo de vencimento da obrigação expressamente pré-estabelecido no DARF, se superior a 30 dias*", mesma linha dos acórdãos 104-7.354, de 11/06/1991 e 107.01.182 de 17/05/1994.



Processo nº. : 10845.000390/2002-18
Acórdão nº. : 108-07.726

Quanto ao mérito, não restando comprovado o pagamento da multa conforme alegara o impugnante, o fato de não ter auferido renda excluiria a responsabilidade acessória de apresentar declaração.

Ciência em 11/10/2002, recurso interposto no dia 29, fls. 24 onde repetiu os argumentos da petição inicial .

Despacho de fls. 39 dispensa o arrolamento de bens nos termos da INSRF 264, parágrafo 7º, artigo 2º .

É o Relatório.



Processo nº. : 10845.000390/2002-18
Acórdão nº. : 108-07.726

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A interessada é microempresa e em seu entendimento, o fato de não ter auferido renda a eximiria da obrigação de prestar declaração com fins fiscais. Contudo, ao se tratar de obrigação acessória, seu descumprimento se converte em obrigação principal com imposição de multa, implicando em prestação pecuniária com vistas ao cumprimento da obrigação legal, tendo características de compensação frente a um inadimplemento.

A natureza jurídica da multa é obrigacional. Pela teoria dos atos jurídicos, a multa que se institui unilateral ou bilateralmente, conforme seja legal ou convencional, executa-se com prevalência de uma só vontade: a do credor.

A multa fiscal, tendo caráter indenizatório ou de sanção penal é o instrumento que o estado dispõe para compelir o contribuinte, sujeito passivo da obrigação, à satisfazê-la. No caso de mora, tem por fim estimular o cumprimento de obrigações, tempestivamente. Na infração específica ela se assemelha à sanção penal comum, porque pune um ilícito.

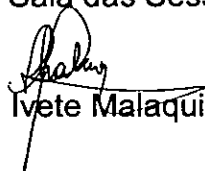


Processo nº. : 10845.000390/2002-18
Acórdão nº. : 108-07.726

Neste Conselho a matéria foi definida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde, várias decisões, disse cabível a multa por descumprimento de obrigação acessória conforme é exemplo o acórdão CSRF/01-02.775 de 14/09/1999, na mesma linha do Supremo Tribunal de Justiça, STJ (Recurso Especial n.º 208.097 – PR 99/0023056-6 na Segunda Turma cujo Relator foi o Ministro Hélio Mosimann em Sessão de 08/06/1999).

São esses os motivos que me convenceram a Votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

